

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0145.96.021622-7/003 - Comarca de Juiz de Fora - Agravante: Espólio de Walbet de Mattos Vianna, representado pelo inventariante Luiz Carvalho Vianna - Interessado: Tibirica Vianna - Agravado: Instituto Vianna Júnior Ltda. - Relator: DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 1º de fevereiro de 2012. - José Flávio de Almeida - Relator.

Notas taquigráficas

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - Espólio de Walbet de Mattos Vianna interpõe recurso de agravo de instrumento contra a decisão (f. 132/135) que, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação ao laudo pericial.

O agravante alega que o laudo pericial é nulo, pois elaborado por profissional sem formação em ciências contábeis, e imprestável, em decorrência de suas diversas inconsistências técnicas e erros crassos. Na escrituração contábil do agravado, foram omitidos dois créditos, reduzindo o valor contábil em R\$ 11.900.000,00 (onze milhões e novecentos mil reais). Direitos oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado devem ser lançados no patrimônio da empresa. O perito não comunicou tal fato ao assistente técnico indicado pela agravante para acompanhar os trabalhos periciais, ferindo o princípio do contraditório e da ampla defesa. A fundamentação da decisão agravada é imprópria e desconsidera as irregularidades apontadas nas impugnações ao laudo pericial. Pede a antecipação da tutela recursal e o provimento do recurso para a anulação do laudo pericial.

Tutela antecipada indeferida às f. 178/179-TJ.

O agravado apresentou resposta (f. 183/199-TJ), seguida de documentos, alegando que há 15 (quinze) anos tenta receber crédito “desviado ilicitamente da sociedade pelo então sócio Walbet de Mattos Viana, que, com o seu falecimento, foi sucedido, nos autos, pelo espólio agravante”. O agravante se vale de recursos para procrastinar a satisfação do crédito do agravado. Pelo princípio do livre convencimento, a realização de nova perícia não é um direito da parte, mas sim uma faculdade do julgador. O contador não é o único profissional apto para a elaboração de laudo pericial de avaliação das cotas sociais de uma empresa. A avaliação das cotas sociais não é ato eminentemente contábil, pois engloba atividades inerentes a outros ramos do conhecimento. O perito, bacharel em economia, possui aptidão técnica para realizar a perícia. A especialização da perícia deverá ser analisada pelo seu objeto, e não pela sua titulação. O

Perícia - Sociedade - Avaliação de cotas - Empresa - Análise da escrituração - Expert habilitado - Contador

Ementa: Direito processual civil. Perícia. Avaliação de cotas da sociedade. Análise da escrituração da empresa. Expert habilitado. Contador. Recurso provido.

- A perícia que envolve consulta a registros de sociedade empresária na área de contabilidade é de exclusiva competência de contador, ou seja, bacharel em ciências contábeis.

agravante, antes da realização da perícia, teceu elogios quanto à qualificação econômica do *expert*. Não devem ser considerados no ativo da empresa os créditos decorrentes de ações judiciais transitadas em julgado. O recebimento de tais valores é tão incerto que o agravado vem tentando recebê-los há 15 (quinze) anos.

Manifestação do agravante sobre a resposta do agravado, f. 307/316-TJ.

O agravante é beneficiário de justiça gratuita, f. 33/34-TJ.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Inicialmente, analisa-se a controvérsia sobre a qualificação do profissional nomeado para realizar o trabalho pericial de avaliação das cotas sociais do agravado.

A qualificação técnica para perícias que envolvam a avaliação de sociedades empresárias é questão controversa e deve ser analisada com prudência e razoabilidade.

Quando se trata de avaliações de sociedades empresárias, muitas vezes a abrangência dos trabalhos transcende a análise puramente contábil e assume um caráter global, levando-se em consideração também questões econômicas.

A perícia em análise tem como escopo a avaliação do capital social da empresa agravada para verificação do valor das cotas pertencentes ao agravante. De tal sorte, extrai-se dos autos que o trabalho se restringiu à análise objetiva da escrituração contábil da empresa.

Esse é o cerne da questão, definir se a perícia realizada é puramente contábil, ou não.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco, em parecer solicitado pelo Conselho Regional de Economia de São Paulo:

O diploma legal que rege a profissão dos contabilistas é o Dec.-lei n. 9.295, de 27 de maio de 1946, o qual, ao enumerar os 'trabalhos técnicos de contabilidade' (art. 25), mantém-se fiel ao conceito correto e legítimo de contabilista. Diz que essas atividades consistem em (a) organizar a execução de serviços de contabilidade em geral; (b) realizar a escrituração de livros e fazer levantamento de balanços e demonstrações; e (c) fazer perícias judiciais, revisão de balanços e contas, verificação de haveres em sociedades mercantis etc.

[...]
Pertencem verdadeiramente à área econômica, e não contábil, p. ex., as perícias destinadas à avaliação do fundo de comércio, dos lucros cessantes de uma empresa, do *good will* de outra, da capacidade produtiva, da apropriação de clientela, do estado de insolvência de um empresário, bem como exames destinados a nortear uma cisão de empresas ou dissolução de sociedade etc. etc. São incontáveis essas perícias que, conquanto se destinem ao exame de elementos da produção, distribuição e consumo de bens, ou ao dimensionamento de um bem de capital, costumam ser, indevidamente, chamadas de contábeis (Perícia contábil: Conceito. A disciplina processual da escolha do perito. Economistas e habilitação técnico-científica. Responsabilidade civil e legitimidade *ad causam*. Disponível em: <<http://www.coreconsp.org.br/adm/public/upload/parecer>>).

Dos ensinamentos acima, conclui-se que a perícia contábil tem por objeto o exame dos registros de uma empresa e deve ser realizada por um contador.

Quando a perícia se destina ao exame de elementos da produção, distribuição e consumo de bens ou ao dimensionamento de um bem de capital, tem-se que possui natureza econômica.

No caso dos autos, percebe-se que a perícia tem por objeto a avaliação das cotas do agravante, analisando-se, tão somente, a escrituração da empresa.

Em outras palavras, com base nos registros da sociedade, apurou-se o patrimônio líquido e dividiu-o pelo número de cotas do capital social.

Não é objeto da perícia qualquer estudo que fuja à verificação dos livros contábeis da empresa, possuindo, portanto, natureza eminentemente contábil.

Nesse tocante, a Resolução nº 560, de 20 de outubro de 1983, do Conselho Federal de Contabilidade, que regulamentou o art. 25 do Decreto-lei nº 9.295/46, determina:

São atribuições privativas dos contadores:

[...]

3 - apuração do valor patrimonial de participações, quotas ou ações.

Da mesma forma, novamente pontua Cândido Rangel Dinamarco:

Mas: transgrediria a lei o juiz que, ao determinar a realização de uma perícia contábil escolhe um perito que, em vez de contador, seja pessoa com grau universitário de economista? A resposta é, sem dúvida, sim, ele a transgredir quando a perícia tiver verdadeiramente a conotação de contábil.

[...]

Não pode haver dúvidas de que, quando se trata de uma perícia verdadeiramente contábil, a lei e a boa razão impõem que seja confiada a um especialista da área, ou seja, a um contabilista habilitado; [...] (Perícia Contábil: Conceito. A disciplina processual da escolha do perito. Economistas e habilitação técnico-científica. Responsabilidade civil e legitimidade *ad causam*. Disponível em: <<http://www.coreconsp.org.br/adm/public/upload/parecer>>).

No mesmo sentido Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Perícia contábil. O profissional habilitado para a perícia contábil, à luz do CPC 145 § 1º, é o contador, profissional de nível superior. Não tem essa qualidade o contabilista (profissional técnico), nem o administrador de empresas (*Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 361).

Nesse contexto, como a perícia é de natureza contábil (exame da escrituração da empresa, para avaliação de cotas sociais), impõe-se a nomeação de profissional com qualificação técnica específica, ou seja, um bacharel em contabilidade.

Assim, a perícia realizada por profissional objetivamente não habilitado consubstancia-se em manifesto

prejuízo às partes, sendo forçoso reconhecer a nulidade do laudo pericial apresentado. Esse é o entendimento desse egrégio Tribunal de Justiça

Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Perícia. *Expert* não habilitado para o *munus*. Reza o art. 145 do CPC que os peritos nomeados para a produção da prova técnica devem ser escolhidos entre os profissionais de nível superior, devidamente inscritos no órgão de classe competente. Não cabe a um administrador de empresas a realização de perícia de natureza contábil, estando somente habilitado o *expert* graduado em contabilidade, consoante o art. 25 do Decreto-lei 9.295/46 (Agravo de Instrumento nº 2.0000.00.450430-1/000 - Relatora: Des.ª Albergaria Costa - Data da publicação: 21.08.2004).

EMENTA: Agravo de instrumento. Prova pericial. Intimação das partes sobre o início dos trabalhos. Ausência. Perícia contábil realizada por profissional desabilitado. Prejuízo demonstrado. Nulidade. - Nos termos do art. 431-A do Código de Processo Civil, as partes devem ser previamente intimadas do início da realização da prova técnica, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sob pena de nulidade de todo o trabalho realizado. - A inobservância da formalidade prevista pelo diploma processual deve ser levada em consideração, tendo em vista que a parte agravante não conseguiu acompanhar a elaboração dos trabalhos por meio de seu assistente técnico, além de o profissional nomeado para elaboração do laudo não possuir a capacitação técnica exigida por lei, para os fins que a perícia foi requerida. - A perícia que envolve a consulta a registros de sociedade empresária, na área de contabilidade, é de exclusiva competência de contador, ou seja, bacharel em ciências contábeis (Agravo de Instrumento nº 1.0024.07.490891-4/002 - Relator: Des. José Antônio Braga - Data da publicação: 20.09.2010).

Esse também é o posicionamento do STJ:

Processual civil. Perícia contábil. Profissional habilitado: contador, e não técnico em contabilidade ou administrador. Precedentes do STJ e do extinto TFR. Recurso provido. I - A perícia contábil deve ser efetuada por contador (profissional portador de diploma universitário) devidamente inscrito no Conselho de Contabilidade, e não por técnico em contabilidade ou administrador de empresas. II - Inteligência do par. 1º do art. 145 do CPC e do art. 26 do Decreto-lei 9.295/1946. III - Precedentes do STJ: REsp 5.302/SP, REsp 49.650/SP, e do antigo TFR: Ag 53.660/SP. IV - Recurso especial conhecido e provido (REsp 115.566/ES - Relator: Ministro Adhemar Maciel - Segunda Turma - Data do julgamento: 18.08.1997 - DJ de 15.09.1997, p. 44.341).

Não obstante a anulação do laudo pericial, é assegurado ao profissional que realizou a perícia o recebimento dos honorários arbitrados pelo juízo, uma vez que houve efetiva prestação do serviço e sua nomeação não foi impugnada pelas partes antes da apresentação do laudo.

Anulado o laudo pericial, por consequência, ficam prejudicados os demais questionamentos sobre o laudo pericial.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e anular o laudo pericial de f. 61/85-TJ.

Custas recursais, pelo agravado.

DES. NILO LACERDA - De acordo com o Relator.

DES. ALVIMAR DE ÁVILA - De acordo com o Relator.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.